

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, UM INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE:

Lei Federal 6.938 de 31 de Agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

Artigo 9º – São instrumentos da Política Nacional de meio ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de reservas e estações ecológicas áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA, CONTEÚDO BÁSICO:

Decreto Federal 99.274/94, Artigo 17 :

Parágrafo 1o - Caberá ao CONAMA fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação análise e previsão de impactos significativos, positivos e negativos.

Parágrafo 2o - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas a conta do proponente do projeto.

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA, EXIGIBILIDADE:

Resolução 1/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA

Artigo 2o - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA em caracter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- VI- Aeroportos, conforme definido pelo inciso I, artigo 48, do decreto-lei no 32, de 18/11/66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recurso hídricos, tais como barragens para fins hidroelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou irrigação, retificação de cursos de água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive de classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos Industriais e zonas exclusivamente industriais;

XIV - Exploração econômica da madeira ou lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.)

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PAULISTANA

Lei 7.688 de 30 de novembro de 1971 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (revogado pela lei 1067/88)

Artigo 20 - São os seguintes os objetivos do PDDI-SP, considerando o âmbito de atuação do município:

I - Criar e manter um ambiente urbano favorável ao exercício, por toda população, das funções urbanas de habitar, de circular, de trabalhar, de cultivar o corpo e o espírito mediante:

a - preservação do meio ambiente contra a poluição do ar, do solo, dos mananciais de água e da paisagem;

b - destinação, nas localizações mais adequadas a cada caso, dos terrenos necessários às diferentes categorias de uso urbano;

c - promoção da máxima facilidade de circulação de pessoas e bens entre os locais de habitação, de trabalho e de lazer;

d - instalação de serviços públicos e de equipamentos sociais em quantidade, localizações e padrões que atendam às necessidades da população.

Lei 7805 de 1º de novembro de 1972 – Lei de zoneamento

Artigo 26

Parágrafo 2o - Nos casos em que o número de vagas, para veículos, previsto para um imóvel, seja superior a 100 (cem), serão exigidos dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel.

Lei 1067 de 1988 – Lei do Plano Diretor (ora vigente)

Artigo 11 - Os Objetivos gerais quanto ao meio ambiente são:

I - preservar os recursos naturais e o patrimônio ambiental existentes no município, em particular os hídricos, as reservas naturais, o relevo, o solo e as áreas com vegetação significativa, através das seguintes diretrizes:

item j - Exigir a elaboração de Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, para todos os empreendimentos de grande efeito na área urbana, avaliando sua adequação aos dispositivos desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por empreendimentos de grande efeito, além daqueles explicitados por norma federal, os grandes equipamentos referidos no artigo 10 desta lei mais os equipamentos do sistema estrutural viário e de transporte coletivo, os conjuntos habitacionais acima de 400 unidades, e as operações urbanas com área de intervenção acima de 10 hectares.

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA,

Lei Orgânica do Município de São Paulo (1959)

Artigo 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

Parágrafo 1o - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente, quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

Parágrafo 2o - Fica assegurado ao órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

Artigo 163

Parágrafo 3o - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que sua não

implementação sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA REGULAMENTAÇÃO:

Lei Municipal 11.228/92 de 26 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações)

Secção 4.4 - Procedimentos especiais

Poderão ser objeto de regulamentação, por ato do executivo, os procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de :

- a - edifícios públicos da administração direta;
- b - habitações de interesse social;
- c - edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental;**
- d - serviços e obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

Decreto Municipal 32329/92 de 23 de setembro de 1992 (Regulamento do Código de Obras)

Secção 4.E - Procedimentos especiais - empreendimento de impacto ambiental e urbano. (revogado pelo Decreto 34.713/92)

Considera-se Empreendimento de Impacto Ambiental e Urbano a edificação permanente, que pelo porte, possa interferir com a estrutura ambiental e urbana do entorno.

4.E.1 - Classifica-se como Empreendimento de Impacto Ambiental e Urbano:

I - a edificação residencial com área computável superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II - a edificação destinada a outro uso, com área computável superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

4.E.1.1 - Deverão ser demonstradas medidas compatibilizadoras do empreendimento com a vizinhança relativamente à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura.

Decreto 34.713/92 com alterações introduzidas pelo Decreto 36.613/94

Artigo 3o - O Relatório de impacto de vizinhança - RIVI deverá ser apresentado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruído com os seguintes componentes:

I - dados relativos à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões, volumetria;
- d) levantamento plani-altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias de redes de água pluvial, água, esgoto e telefone para a implantação do empreendimento;
- g) levantamento dos usos e volumetria de todos o imóveis e construções existentes, localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- i) indicação dos bens tombados pelo COMPRESP ou pelo CONDEPHAAT, no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado;

II - Dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- b) sistema viário e de transportes coletivos do entorno;
- c) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
- d) compatibilização do sistema viário com o empreendimento;
- e) certidão de diretrizes fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Dados necessários à análise de condições ambientais específicas do local e seu entorno:

- a) produção e nível de ruído;

- b) produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.

CORREÇÃO DE IMPACTOS

IMPACTO SOBRE SISTEMA VIÁRIO

Lei 10.506 de 4 de maio de 1988

Artigo 1o - Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas decorrentes.

IMPACTO SOBRE A DRENAGEM DE ÁGUAS PLÚVIAIS

Lei 11.288 de 26-06-1992

Secção 10.13 - Obras junto a represas, lagos e cursos d'água

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia de livre escoamento das águas.

10.13.2 - A implantação da obra pretendida poderá ser condicionada à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade ou saneamento local.